

este prazo, dará por concluidos os trabalhos, e remetterá os livros e mais papeis á camara municipal, fazendo publicar pela imprensa, se houver no logar, ou por editaes, as suas decisões.

Art. 9.º Da decisão da junta ha recurso para a camara municipal, que os decidirá na primeira sessão ordinaria, ou quando a camara julgue necessario, convocará uma sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 10. Concluidos os trabalhos da junta, esta remette á os livros e mais papeis a camara municipal e tambem uma lista dos reclamantes, que forão ou não attendidos com declaração dos motivos em que se baseaão as decisões

Art. 11. Pronunciada a decisão definitiva da camara sobre o lançamento e mais reclamações, fará publicar pela imprensa (se houver no logar) ou por editaes, em logar publico uma lista dos contribuintes com a respectiva quôta, convidando as a fazerem o pagamento dentro do prazo de 60 dias, sob multa de dous mil réis aos infractores, sem prejuizo do imposto á que é sujeito á pagar.

Art. 12. Todo cidadão tem direito de requerer, perante a junta, contra a classificação de qualquer individuo que tiver sido classificado com uma contribuição maior ou menor do que aquella que verdadeiramente lhe deve competir, documentando, porém, a sua reclamação com informações, fide-dignas ou qualquer meio de prova que possa fazer certa a mesma reclamação.

Art. 13. Os livros da junta serão fornecidos pela camara municipal, numerados e rubricados pelo presidente, e tanto os livros como as despesas, com o expediente da junta, serão por conta da colheita a que se refere este regulamento.

Art. 14. O procurador da camara municipal é o competente para fazer a arrecadação das ditas contribuições, e para demandar em juizo o pagamento das contribuições e multas que dependerem de procedimento judicial.

Art. 15. O procurador da camara municipal, com autorisação desta, poderá constituir advogado para as dependencias judiciarias de que trata o art. 14, quando por ventura fôr necessario.

Art. 16. A arrecadação do imposto de que trata o presente regulamento será feito mediante recibo de talão e escripturado em livro competente, numerado e rubricado pelo presidente da camara municipal.

Art. 17. De tres em tres mezes, o procurador da camara prestará contas da receita que tiver arrecadado, e da despesa que tiver feito por ordem da camara, sendo responsavel por qualquer irregularidade culposa.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridade, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém, O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L, S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 18

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução ;

Art. 1.º O imposto de 3:0 0\$ 00, creado pelo art. 1.º da resolução n. 25 de 17 de Maio de 1883, e o de 50:0\$ 00, creado pela resolução n. 31 de 17 de Março de 1876 ficão reduzidos a 4:0\$ 0 ; tanto para as casas de fazendas, ferragens e armariños, como para as de molhados e generos da terra, pagos por semestre. Se a casa de negocio pertencer a firma social, cada socio pagará o imposto de 400\$0 0. Seja qual fôr o logar em que estiver a casa de negocio, será devido o imposto de 40:0\$00.

Art. 2.º Fica revogada a ultima parte do art. 133 e art. 131 do codigo de pasturas desta cidade, approvado pela resolução n. 44 de 1 de Agosto de 1867, e substituido pelo seguinte : Só é permittida licença para jogos de bilhar : os infractores incorrerão nas penas de multa de 30\$000 e 8 dias de prisão, que não pode á ser commutada em dinheiro, e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 19

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal do Amparo decretou a seguinte resolução.

Artigo unico. Fica revogado o § 1.º art. 158 do codigo de posturas da cidade do Amparo, de de Agosto de 1883, que reduzio a porcentagem do procurador da camara a 6 %^o, ficando essa porcentagem elevada a 10 %^o pelas quantias que arreeadar.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 20

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da cidade de Itatiba

Art. 1.º O codigo de posturas da camara municipal de Itatiba, de 2 de Julho de 1877 será executado com as modificações seguintes :

Art. 2.º No art. 123 § 2.º. As casas de negocio de molhados em vez de pagarem 20\$000, diga-se, 3 \$000.

4.º Os mascates de fazendas em vez de 200\$000, diga-se, 50\$000.

5.º Os mascates de joias em vez de 300\$000, diga-se 100\$000,

6.º Os hotéis, casas de pastos em vez de 20\$000, diga-se, 50\$000.

9.º As casas de bilhar em vez de 3 \$000, diga-se, 50\$000.

10. As casas de jogos licitos em vez de 30\$000, diga-se, 100\$000.

11. As padarias em vez de 20\$000, diga-se, 3 \$000.

19. Fica substituido pela maneira seguinte : por cada pipa de aguardente importada 10\$000, por quinto 2\$000, por decimo, 1\$000.

Art. 3.º § 20. fica supprimido.

Art. 4.º No art. 129. em vez de 10\$000, diga-se, 30\$000.

Art. 5.º O art. 133 fica substituido pela maneira seguinte : os carros, carroças e carreões serão carimbados e pagarão pelo carimbo dos mesmos, 2\$000.